



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1290121-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, LOURDES MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 27.876, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507 E VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as falhas observadas na elaboração de instrumentos de planejamento da administração municipal – Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas no demonstrativo da dívida fundada interna, e entre peças constantes da prestação de contas e informações disponíveis em sistema informatizado deste Tribunal de Contas (SAGRES) e da Caixa Econômica Federal (SISTN);

CONSIDERANDO a existência de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o repasse não integral das contribuições previdenciárias, dando origem a um débito de mais de R\$ 1,18 milhão no exercício, em valores históricos, sendo a Administração Municipal reincidente em tal prática, vez que foi observada também nos exercícios de 2009 e 2010;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamento, geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Prefeito do Município de Cachoeirinha, ou a quem vier a sucedê-lo, adotar as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- a)Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aqueles referentes ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
 - b)Corrigir as falhas apontadas pela auditoria na elaboração e no conteúdo dos instrumentos de planejamento municipais;
 - c)Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;
 - d)Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à Previdência;
 - e)Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
 - f)Aprimorar a cobrança da dívida ativa, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;
 - g)Realizar as audiências públicas determinadas pelo art. 48 da LRF
- Recife, de agosto de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

AS